PREFEITURA DE NORMANDIA
PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 932

PARECER JURÍDICO

CONCORRÊNCIA Nº. 012/2024;

PROCESSO Nº. 044/2024 - SEMSA;

ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA;

OBJETO: Contratação de empresa especializada em obras e serviços de Engenharia para reforma da Unidade Básica de Saúde da Comunidade Indígena Camará – UBS Manoel Gerônimo, no Município de Normandia/RR.

EMENTA: Direito Administrativo. Concorrência. Processo Licitatório. Aditivo de acréscimo ao valor do contrato. Empresa especializada em obras e serviços de engenharia. Parecer favorável.

1. DO RELATÓRIO

Os presentes autos foram encaminhados a esta Procuradoria Jurídica Municipal, para análise da possibilidade de realização de aditivo contratual.

O aditamento tem por objetivo o *"aditivo de acréscimo, correspondente a **12,18%**, ao valor global do contrato, decorrente do processo nº. 044/2024, correspondente a mais **R$ 65.731,37** (sessenta e cinco mil setecentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), para Contratação de empresa especializada em obras e serviços de Engenharia para reforma da Unidade Básica de Saúde da Comunidade Indígena Camará – UBS Manoel Gerônimo, no Município de Normandia-RR".*

PREFEITURA DE NORMANDIA Fls. 933

2. DO ADITIVO DE ACRÉSCIMO DE VALOR

No tocante a necessidade de realização do aditivo, a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Saúde confirma a necessidade de modificação do valor do contrato, que neste caso em específico, importa em **reprogramação de serviços adicionais e supressões**, chegando-se a um **aditivo de acréscimo ao valor do contrato,** aumentando o valor do contrato firmado em 12,18% (doze vírgula dezoito por cento), respeitando assim o limite de acréscimo de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato, conforme disposto no artigo 125, caput, da Lei nº. 14.133/21 (nova lei de licitações).

Não obstante, justifica-se o acréscimo apresentado consoante o **Parecer Técnico nº. 08/2025,** elaborado pelo **Engenheiro Civil Felipe de Melo Medeiros Silva, inscrito no CREA nº. 0920967329-RR**.

Ato contínuo, o acréscimo de serviços e valores está amparado pelo **artigo 124, inciso I, alíneas "a e b"** de forma unilateral, ou por acordo entre as partes, conforme **inciso II, alíneas "a e b"** do mesmo artigo, todos os dispositivos da Lei nº. 14.133/21, os quais permitem o acréscimo de até 25% (vinte e cinco cento) no caso de obras. Vejamos o que diz a legislação:

> *Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do **caput** do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).*
>
> *Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*
>
> *I - unilateralmente pela Administração:*
>
> *a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;*
>
> ***b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***

PREFEITURA DE NORMANDIA
Fls. 934

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; (grigo nosso)

O aditivo em questão acrescerá **12,18% (doze vírgula dezoito por cento)**, em cima da planilha orçamentária inicial, conforme justificativa apresentada, anexada com o devido **Parecer Técnico nº. 08/2025**, elaborada pelo engenheiro civil citado, juntamente com a planilha orçamentária readequada.

No que concerne à alteração do contrato, tal hipótese está contemplada na cláusula décima quinta - Alterações, tendo em vista que contempla todas as hipóteses elencadas nos artigos 125 e 124 da nova Lei de Licitações.

No que diz respeito a disponibilidade orçamentária para execução do presente aditivo, verifica-se a existência nos autos de declaração de previsão e adequação orçamentária.

No tocante a regularidade fiscal e trabalhista da contratada, foram juntadas as certidões negativas, as quais encontram anexas ao presente processo.

Vale a pena registrar ainda que, a pretensão da administração é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em vigor.

Diante disso, a Procuradoria Jurídica Municipal opina favoravelmente para que seja promovido o aditamento contratual de acréscimo de valores, na porcentagem de **12,18% (doze vírgula dezoito por cento)**, junto a empresa **OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no **CNPJ sob o nº. 29.828.322/0001-05**.

PREFEITURA DE NORMANDIA Fls. 935

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o setor jurídico desta municipalidade, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria, diante da documentação acostada aos autos, **OPINA** favoravelmente pela possibilidade de realização do quarto termo aditivo ao contrato administrativo, originário do processo nº. 044/2024, para o acréscimo de valores, na porcentagem de **12,18% (doze vírgula dezoito por cento)**, junto a empresa **OLIVEIRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA,** inscrita no **CNPJ sob o nº. 29.828.322/0001-05**, nos termos do art. 107, Caput, da Lei nº 14.133/21.

Normandia/RR, 18 de junho de 2025.

Maurício Henrique R. Santos

MAURICIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
Procurador do Município
OAB/RR nº. 1712
Nomeado pelo Decreto Executivo nº. 182/2022